

Ainda sobre o caso da Shell: regras de responsabilidade ambiental precisam ser claras e certas

03/01/2025

A decisão proferida pelo Tribunal Distrital de Haia em 26 de maio de 2021 [1], no processo iniciado em 5 de abril de 2019 por um grupo de sete organizações não governamentais (ONGs) holandesas, juntamente com mais de 17 mil indivíduos demandantes (“*Milieudefensie et Al.*”), contra a *Royal Dutch Shell PLC (Shell)* [2] — uma sociedade anônima pública constituída segundo o Direito inglês, com sede principal em Haia (Países Baixos), e controladora de um dos maiores conglomerados petrolíferos globais, composto por mais de 1.100 subsidiárias — constitui um marco histórico no campo do Direito Ambiental e Empresarial.

Trata-se de um caso de relevância internacional, não apenas devido à importância dos interesses envolvidos, mas também pelas questões jurídicas e normativas delicadas e contemporâneas que a decisão suscitou. Essas questões têm o potencial de estabelecer um verdadeiro “precedente” em julgamentos subsequentes e futuros. Além disso, destaca-se o próprio “repensamento” da Corte, que efetivamente reverteu sua orientação anterior, apresentando um novo enfoque sobre a responsabilidade empresarial no contexto climático — desta vez, de fato, menos radical.

A controvérsia diz respeito às atividades da própria *Shell* no que se refere às possíveis responsabilidades da empresa perante a necessidade de reduzir de forma significativa as suas emissões de gases de efeito estufa, abrangendo tanto as emissões diretas quanto as indiretas associadas à sua cadeia de valor. Em síntese, a decisão do Tribunal de 1ª Instância reconheceu o dever e a responsabilidade da *Shell* de alinhar sua política empresarial com os objetivos climáticos globais estabelecidos pelo Acordo de Paris, determinando uma redução obrigatória de 45% de suas emissões até 2030, em comparação aos níveis de 2019.

O Tribunal de 1ª Instância de Haia considerou a *Shell* responsável por ter violado o chamado *unwritten duty of care*, conforme disposto no artigo 162 do Código Civil Holandês [3], que estabelece a responsabilidade de um sujeito “quando houver violação de uma norma não escrita relativa ao comportamento social correto”.

A violação foi atribuída ao fato de a *Shell* ser responsável pela definição da estratégia empresarial do grupo *Shell* como um todo. Em particular, o Tribunal concluiu – entre os vários

Spacca



critérios adotados – que a obrigação de redução é diretamente consequência do fato que as emissões direitas proveem de ativos de propriedade do grupo *Shell*.

Por isso, esta obrigação foi considerada “obrigação de resultado” ou seja direta e proporcionalmente dependente da atividade do grupo [4]. Para remediar essa violação, o tribunal determinou que a empresa deveria não apenas reduzir suas emissões, mas também adotar uma nova política de Grupo alinhada aos objetivos climáticos globais.

Como base para sua decisão, o Tribunal fundamentou-se no princípio não escrito do *due care*, previsto no Código Civil holandês e interpretado pelos Juízes à luz de instrumentos internacionais de *soft law*. Apesar de reconhecer que não há, no momento, uma violação explícita da obrigação de reduzir emissões e que a empresa já realizou avanços em sua política climática, o Tribunal considerou essas medidas insuficientemente concretas. Em razão disso, atribuiu à empresa uma responsabilidade individual sobre a questão climática, exigindo maior alinhamento com os objetivos globais.

Responsabilidade que se traduz em uma “obrigação de resultado”, que consiste no alcance da meta de redução das emissões do Grupo, e em uma obrigação de meios (*best efforts*) em relação a fornecedores e clientes, sobre os quais a empresa deve exercer sua influência por meio de suas políticas corporativas. Assim, há plena liberdade na escolha das modalidades para atingir o objetivo de redução das emissões, mas com o compromisso de alcançá-lo efetivamente.

Essa decisão representou e continua a representar uma verdadeira inovação no cenário da Justiça climática, pois, pela primeira vez, um tribunal ordinário determinou, por meio de uma sentença, que uma empresa está obrigada a alinhar sua estratégia ao Acordo de Paris sobre o clima [5]. Ademais, a decisão sublinhou a importância de reformular as estratégias corporativas, transcender o mero cumprimento normativo (*compliance*) para adotar programas estruturais que sejam concreta e diretamente eficazes e eficientes, com foco na “realização de um resultado”.

Uma sentença importante e decisivamente impactante, mas que, três anos depois, foi revisitada e — podemos dizer — esvaziada de seu conteúdo mais transformador.

Água fria

Recentemente, em novembro de 2024, um verdadeiro *balde de água fria* foi derramado sobre o que, em 2021, havia sido celebrada como uma “decisão histórica” para a Justiça climática [6]. A Corte de Apelação de Haia reverteu a sentença de primeira instância, declarando textualmente que “a *Shell* não pode ser vinculada a um padrão de redução de 45% (ou qualquer outra porcentagem) acordado pela ciência climática, porque essa porcentagem não se aplica a cada país e a cada setor empresarial individualmente”.

Embora a decisão reconheça que, “com base em fatores objetivos, a *Shell* tem o dever de combater as mudanças climáticas perigosas”, também enfatiza que “isso não significa que o tribunal civil tenha competência para determinar que a *Shell* deva reduzir suas emissões de CO2 em 45% ou qualquer outra porcentagem” [7].

Em outras palavras, a Corte de Apelação de Haia determinou que o Tribunal não pode impor uma obrigação legal à *Shell* para reduzir suas emissões. No entanto, reconheceu que a empresa possui, sim, a responsabilidade de reduzir suas emissões de CO₂, contribuindo para limitar os efeitos das perigosas mudanças climáticas. Ainda assim, o Tribunal não estabeleceu nenhuma obrigação legal vinculante para que essa redução seja efetivamente realizada!

Em particular, pela Corte, a conexão entre o artigo 162 do Livro VI do Código Civil Holandês — relativo à responsabilidade extracontratual, que literalmente dispõe que “*quando houver violação de uma norma não escrita relativa ao comportamento social adequado*” — e o “*standard of care*” estabelecido pelo Acordo de Paris — avaliado como parâmetro aplicável para a análise da política corporativa do grupo *Shell* — não é capaz de fornecer bases jurídicas coordenadas claras para fundamentar uma decisão judicial nesse sentido.

De fato, o primeiro refere-se a uma hipótese de *soft law*, funcionando como um arcabouço normativo de referência para normas não escritas; já o segundo trata-se de um objetivo não juridicamente vinculante, cuja aplicabilidade, ainda que indireta, se dá prioritariamente no âmbito Estatal, na definição de diretrizes para empresas.

A Corte estabeleceu que a transição energética não pode se transformar em motivo de conflito entre o público e o privado, nem em uma simplista e perigosa divisão entre “bem” e “mal”. Pelo contrário, ela deve ser “desenhada” com base em estratégias nacionais e internacionais que sejam claras, seguras e bem definidas, capazes de criar critérios e elementos jurídicos de responsabilidade extracontratual coordenados e uniformemente reconhecidos.

Nesse contexto, a Corte destacou que a aplicação de uma combinação entre regras de *soft law* e padrões de diligência não escritos — suscetíveis a interpretações variáveis tanto no âmbito territorial quanto temporal — pode conduzir à formação de precedentes não juridicamente justificáveis. Por essa razão, a Corte decidiu reverter a decisão do Tribunal de Primeira Instância, enfatizando a necessidade de maior previsibilidade e uniformidade jurídica em casos relacionados à transição energética.

[1] Cf. ECLI:NL:RBDHA:2021:5337

[2] Cf. https://pt.wikipedia.org/wiki/Shell_plc

[3] Cf. <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>

[4] Veja-se nota 1 (texto da decisão).

[5] Cf. <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/paris-agreement-climate/>

[6] Cf. ECLI:NL:GHDHA:2024:2100

[7] Cf. ECLI:NL:GHDHA:2024:2100